TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº12999/11

MUNICÍPIO DE **SANTANA DOS GARROTES**. Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. **Admissibilidade e concessão de registro parcial dos atos de admissão**. Constatação de ocupantes de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e, bem assim, de Combate à Endemias, à princípio, sem respaldo legal. **Assinação de prazo para esclarecimentos e restabelecimento da legalidade. Aplicação de multa e recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2778/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal baixados pelo Exmo. Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, com antecedência de Concurso Público, homologado em 11 de outubro de 2011, para provimento de vários cargos naquele município.

O órgão de instrução após exame da documentação encartada aos autos, à luz da legislação disciplinadora da espécie, concluiu pontuando pela irregularidade dos atos de admissão de pessoal, conforme exposto no relatório de fls. 301/3.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificou-se o ex-gestor municipal, Sr. José Alencar Lima, o qual ofertou a defesa de fls. 309/73.

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 374, se pronunciou o órgão de instrução que exarou o relatório de fls. 376/8, concluindo como sanadas as supostas irregularidades constantes nos itens **2.1** e **2.2**, bem assim pela constatação de novos fatos, constantes nos itens **4.2**, **4.3** e **5.1**. Ademais, entendeu, ainda, pela necessidade do atual Prefeito em promover a retificação de portarias de nomeação já encaminhadas, bem como a emissão de novas portarias para o cargo de Professor (Ensino Médio).

Em razão de novos fatos evidenciados pela Auditoria, houve renovação da citação ao ex-gestor municipal supramencionado (fl.379), porém deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer *in albis (fls. 382)*. Entretanto, o ex-gestor, Sr. José Alencar Lima, encaminhou DOC. TC nº 07.192/12 (fls. 384/414) como complementação de instrução I.

A Auditoria ao proceder a análise do **complemento de instrução I**, às fls. 417/8, concluiu pela necessidade de que o gestor municipal promovesse a **retificação** das portarias de nomeação já encaminhadas, bem como a emissão de portarias para o cargo de Professor (ensino médio), nos termos a seguir:

Processo TC nº12999/11

RETIFICAR - PORTARIA **DE**	**PARA**
Agentes de Endemias	Agente de Combate às Endemias
Auxiliar em Análises de Laboratório	Técnico em Análise de Laboratório
Professor de Educação Física	Professor do Ensino Médio – Educ. Física
Professor de Inglês	Professor do Ensino Médio - Inglês
Professor de Matemática	Professor do Ensino Médio – Matemática

Em sede de nova análise do **complemento de instrução II**, às fls. 421/64, conforme despacho de fls. 466, a unidade técnica deste Tribunal, às fls. 469/71, concluiu pelo **saneamento** das supostas irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2, bem como pela constatação de nova falha, conforme o item 4.2.

Ao se debruçar sobre o Documento TC nº 22883/12 (fls. 478/542) a título de defesa complementar, a d. Auditoria, frente ao conteúdo do mesmo, emitiu novo Relatório Complementar de fls. 546/8, concluindo que a suposta eiva relativa à nomeação em excesso para o cargo de nível médio **não foi sanada**, devendo a autoridade responsável esclarecer a razão pelo qual realizou **novo concurso** para provimento dos cargos **de professor de inglês, de matemática** e **de ensino fundamental**, além de **técnico de enfermagem** e de **engenheiro agrônomo**, que também foram objeto de certame anterior (regido pelo Edital nº 001/2010), portanto, ainda válido.

Ao cumprir despacho exarado às fls. 555, a Auditoria procedeu ao exame da defesa complementar, de fls. 571/2, concluindo pela manutenção da irregularidade relativa ao excesso de nomeações para o cargo de Professor do Ensino Médio, bem assim pela necessidade de esclarecimentos a respeito da **não** nomeação do único candidato aprovado para o cargo de Engenheiro Agrônomo no certame (concurso público) anterior, realizado no exercício de 2010, não havendo, portanto, comprovação de que o único candidato aprovado (fls. 557) tenha efetivamente desistido do cargo. Nesse contexto, o órgão de instrução sugeriu, ainda, pela necessidade da citação do atual Prefeito, Sr. Elio Ribeiro de Morais, a quem, de fato, cabe adotar as providências cabíveis para saneamento dos elementos (fatos) evidenciados naquele Relatório (fls. 571/2).

O atual gestor, Sr. Elio Ribeiro de Morais, após citação, a fim de apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados nos autos, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através de **parecer nº 843/15**, às fls. 587/591, da lavra do d. Procurador **Bradson Tíbério Luna Camelo**, em síntese, opinou pela (o):

a) **concessão parcial de registro dos atos de admissão em apreço**, salvo com relação ao qual pairam dúvidas a exigirem esclarecimentos;

b) **aplicação de multa ao gestor responsável** pelo **certame**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes;

c) **recomendação** à atual administração municipal no sentido de evitar, nos futuros procedimentos, a repetição das falhas ora ventiladas;

d) **assinação de prazo** ao Prefeito da Municipalidade a fim de prestar esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pelo Órgão Auditor e ainda pendentes, sob pena de cominação de multa pessoal.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que os membros da 1ª Câmara:

1) **Dê pela regularidade com ressalvas** do certame público em debate;

2) **Conceda registro** aos atos de admissão dele decorrentes cujos nomes constam do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente decisão;

3) **Aplique multa pessoal** à autoridade municipal, Sr. José Alencar Lima, ex-Prefeito de Santana dos Garrotes, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalente à 100,24 UFR-PB, por transgressão à normas legais (CF/88 e LRF), **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;

4) **Assine o prazo de 30 (trinta) dias** à atual administração com vistas ao restabelecimento da legalidade, a qual consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria referentes à retificação de portaria (fls. 469), Anexo II, desta decisão, bem como da eiva relativa ao excesso de nomeações para o cargo de Professor do Ensino Médio, bem assim pela necessidade de esclarecimentos a respeito da **não** nomeação do único candidato aprovado para o cargo de Engenheiro Agrônomo no certame (concurso público) anterior, realizado no exercício de 2010;

---

[1] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

5) **Recomende** à atual administração municipal no sentido de evitar, nos futuros procedimentos, a repetição das falhas ora ventiladas, sobe pena de sanções aplicáveis à espécie.

DECISÃO DA **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 12999/11, que tratam de atos de admissão de pessoal, baixados pelo Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, para provimento de cargos decorrentes de Concurso Público,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA **1ª CÂMARA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, em:

1) **Dar pela regularidade com ressalvas do Concurso Público** realizado pela Administração do Município de Santana dos Garrotes e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I desta decisão;

2) **Aplicar multa pessoal** à autoridade municipal, Sr. José Alencar Lima, ex-Prefeito de Santana dos Garrotes, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalente à 100,24 UFR-PB, por transgressão à normas legais (CF/88 e LRF), **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[2], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;

3) **Assine o prazo de 30 (trinta) dias** à atual administração com vistas ao restabelecimento da legalidade, a qual consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria referentes à retificação de portaria (fls. 469), Anexo II, desta decisão, bem como da eiva relativa ao excesso de nomeações para o cargo de Professor do Ensino Médio, bem assim pela necessidade de esclarecimentos a respeito da **não** nomeação do único candidato aprovado para o cargo de Engenheiro Agrônomo no certame (concurso público) anterior, realizado no exercício de 2010;

---

[2] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

4) **Recomendar** à atual administração municipal no sentido de evitar, nos futuros procedimentos, a repetição das falhas ora ventiladas, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº12999/11

ANEXO I

Relação dos nomeados no Concurso Público do Município de Santana dos Garrotes para o respectivo **Registro**. (conforme Relatório conclusivo da Auditoria – fls. 417 e 470).

NOME	*CARGO*	*FLS.*	*Portaria*
Antônio Dório de Araújo	Agente Comunitário de Saúde	317	203/11
Célia Cristina Batista de Araújo	Agente Comunitário de Saúde	322	202/11
Ivanilson Teodózio Lopes	Agente de Combate a Endemias	368	015/12
Jackson Rômulo de Sousa Leite	Agente de Combate a Endemias	326	005/12
Joseneide Chaves Bezerrra Leite	Agente de Combate a Endemias	330	006/12
Roseilda Virgolino de Souza	Agente de Combate a Endemias	334	007/12
Yuryky Maynyson Ferreira de Medeiros	Agente de Combate a Endemias	339	010/12
Maria da Conceição Rodrigues da Silva	Técnico em Análises de Laboratório	343	008/12
José Ferreira Vale	Capturador de Animais	347	001/12
Francisco das Chagas da Silva	Coveiro	352	002/12
Maxin Antônio Fernandes Diniz	Farmacêutico	356	009/11
Ediângela Araújo de Souza	Prof. Ens. Fundamental	389	24/2012
Maria da Conceição Pires	Prof. Ens. Fundamental	391	25/2012
Amadélia Delfino Lopes	Prof. Ens. Fundamental	393	26/2012
Maria Aparecida Primo de Araújo	Prof. Ens. Fundamental	395	27/2012
Josefa Erivania Feitosa	Prof. Ens. Fundamental	307	28/2012
Josicleide Gomes Leite	Prof. Ens. Fundamental	399	29/2012
Maria Zeneide Alencar de Azevedo	Prof. Ens. Fundamental	401	30/2012
Sheila Sandreani Batista de Almeida	Prof. Ens. Médio – Inglês[3]	403	31/2012
Aldo Leite Costa Nóbrega	Agente de Combate a Endemias	451	59/2012
Almir Rogério da Silva Lopes	Engenheiro Agrônomo	444	58/2012
Francisco Batista Gomes	Prof. Ens. Fundamental	453	26/2012
Damiana Cruz da Silva Raimundo	Prof. Ens. Fundamental	455	27/2012
Jocicleide Gomes Leite	Prof. Ens. Fundamental	457	62/2012
Francisca Maria Florentino de Souza	Prof. Ens. Fundamental	459	63/2012
Aleksandro Janio Jacinto de Sousa	Prof. Ens. Médio - Matemática	439	39/2012
Luiz Mamede Sobrinho	Prof. Ens. Médio – Matemática	437	40/2012
José Edgley de Araújo	Prof. Ens. Médio – Matemática	461	64/2012

[3] *A portaria de nomeação contém a nomenclatura de Professor de Inglês, quando o correto é Professor do Ensino Médio – Inglês, como consta na LC nº 28/2010 (fls. 40 a 59).*

Processo TC nº12999/11

ANEXO II

Relação constante do Quadro abaixo para esclarecimentos (retificação) pelo gestor, conforme às fls. 469 dos autos.

RETIFICAR - PORTARIA **DE**	**PARA**
Agentes de Endemias	Agente de Combate às Endemias
Auxiliar em Análises de Laboratório	Técnico em Análise de Laboratório
Professor de Educação Física	Professor do Ensino Médio – Educ. Física
Professor de Inglês	Professor do Ensino Médio - Inglês
Professor de Matemática	Professor do Ensino Médio – Matemática